



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.720587/2009-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.823 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2024  
**Recorrente** NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Data do fato gerador: 18/09/2006

IPI. SUSPENSÃO AMPARADA NO ART. 29, LEI nº 10.637/02. IN SRF 296/03.

Uma vez que a suspensão do IPI está amparada no art. 29 da Lei nº 10.637/02 por constituir MP, PI e ME e os requisitos da IN SRF 296/03 foram previamente atendidos, não há que se falar em recolhimento do referido imposto na retificação da DI para nacionalização dos bens não utilizados no processo produtivo destinado à exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antônio Borges (Presidente).

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário em face do acórdão nº 08-45.120 da 7ª Turma da DRJ/FOR que julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte manteve lançamento de IPI em razão de descumprimento de regime Drawback conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/09/2006

DRAWBACK-SUSPENSÃO. MERCADORIA NÃO EMPREGADA EM CONFORMIDADE COM O ATO CONCESSÓRIO. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUSPENSOS.

Na hipótese de a mercadoria admitida no regime deixar de ser empregada no processo produtivo de bens destinados a exportação, em conformidade com o estabelecido no ato concessório, impõe-se o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos. Diante da falta de recolhimento e não demonstrada a existência de suspensão ou isenção que beneficie a mercadoria, é cabível o lançamento de ofício, acrescido de multa e juros de mora.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 18/09/2006

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. EFEITO VINCULANTE.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004, na parte em que incluiu, na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Estando a matéria definitivamente julgada e havendo manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o julgador administrativo deve afastar a aplicação do referido preceito legal, para recalcular o valor das citadas Contribuições incidentes na importação, unicamente com base no valor aduaneiro da mercadoria, exonerando as parcelas de créditos tributários excedentes (art. 26-A, § 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972 c/c art. 19, inciso IV e § 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o presente processo de exigência de créditos tributários relativos a IPI, PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, objeto do Auto de Infração de fls. 02-24, perfazendo, na data da autuação, um total de R\$ 55.651,65.

Na descrição dos fatos relativa ao IPI (fls. 05-07), consta:

“001 - ALÍQUOTA INCORRETA

O Importador Novo Nordisk Produção farmacêutica do Brasil Ltda, CNPJ 16.921.603/0001-66 registrou em 18/09/2006 a Declaração de importação (DI)

número 06/1117683-6 para 2.626,56 "unidades", cada uma contendo mil carpules de vidro para embalagem de insulina, ao valor de 61,77 dólares dos EUA cada "unidade".

Solicitou suspensão dos tributos amparado pelo ato concessório número 20060115386 de regime de Drawback, conforme Decreto 4343/2002, Art.335, Inciso I, Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 78, e Lei n.º 8.402, de 1992, art. 1.º, inciso I.

[...]

Em 15/02/2007 o interessado protocolou o pedido de retificação da referida DI para nacionalizar parte dos bens (1.094,40 unidades) não utilizados no processo produtivo destinado à exportação, conforme Art 341 do mesmo decreto 4343/2002 e Art. 45 da IN 680/2006;

[...]

Em análise da documentação protocolada no processo de retificação foi verificado que houve pagamento inferior ao devido em relação ao Pis/Pasep e Cofins e que não houve recolhimento do IPI, conforme tabela a seguir

	<i>II</i>	<i>IPI</i>	<i>PisPasep</i>	<i>Cofins</i>
<i>Suspensão na DI para 2.626,56 unidades(total)</i>	<i>R\$35.136,87</i>	<i>R\$57.975,84</i>	<i>R\$8.162,50</i>	<i>R\$37.596,99</i>
<i>Suspensão na DI para 1.094,40 unidades</i>	<i>R\$14.640,36</i>	<i>R\$24.156,60</i>	<i>R\$3.401,04</i>	<i>R\$15.665,41</i>
<i>Principal pago na solicitação de retificação</i>	<i>R\$15.124,76</i>	<i>R\$ -</i>	<i>R\$2.745,14</i>	<i>R\$12.644,30</i>
<i>Diferenças devidas (principal)</i>	<i>R\$ (484,40)</i>	<i>R\$24.156,60</i>	<i>R\$ 655,90</i>	<i>R\$ 3.021,11</i>

Assim, lavramos o presente auto de infração para cobrança das diferenças apuradas em relação aos valores que deveriam ter sido recolhidos quando da formalização do processo de retificação da DI, acrescidas de multa capitulada na Lei n.º 9.430 de 1996, Art. 44, inciso I e parágrafo 1.º.”

Cientificada dos lançamentos em 10/08/2009, pessoalmente (fl. 04), a autuada apresentou sua impugnação de fls. 46-57, em 09/09/2009, na qual, após discorrer sobre os fatos, alega, em resumo:

-a constituição do crédito tributário por lançamento fiscal depende da investigação de TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS que se constituem na "condição determinante" à cobrança do tributo;

-entretanto, in casu, essas circunstâncias não foram preenchidas para haver o dever jurídico de pagar a diferença do PIS/PASEP e os acréscimos lançados no Auto de Infração, porque a mercadoria importada - carpules de vidro - é material de embalagem da insulina, amparado pela suspensão do IPI, nos termos do art. 29, da Lei n.º 10.637/2002, disciplinado pelo art. 17, §2.º, da IN SRF n.º 296/2003;

-melhor explicando, a Contribuinte durante o processo de produção de Insulina utiliza o CARPULE para acondicionamento do produto, ou seja, trata-se de material de vidro para embalagem (acondicionamento) da insulina - posição NCM 7010.90.90 da TIPI – Capítulo 70, cuja utilização pode ser atestada pelo Relatório Técnico representativo do processo industrial da insulina, que contém todas as fases e materiais utilizados na produção;

-ainda, para não sobejar dúvidas quanto à natureza da mercadoria importada - a Contribuinte apresenta como elemento de prova REGIME ESPECIAL obtido no âmbito do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o diferimento do ICMS na importação de material de embalagem - que contempla os itens da posição NCM 7010.90.90 da TIPI - Capítulo 70;

-neste contexto, os carpules importados pela Contribuinte são entendidos como material de embalagem (PN CST n.º 65, de 1979), desobrigados do recolhimento do IPI – cujo montante suspenso não compõe a base de cálculo do PIS/PASEP;

-portanto, data venia, o lançamento fiscal não é exigível, impondo que a autoridade administrativa superior proceda à revisão do ato da autoridade administrativa inferior, para cancelar as exigências fiscais;

-é inexigível a diferença do PIS/PASEP. Como demonstrado no item anterior, se a autoridade administrativa tivesse se ocupado de investigar que a natureza do produto importado, bem como a atividade preponderante da empresa - industrialização de medicamentos do ROL DO CAPÍTULO 30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, a lavratura do presente Auto de Infração poderia ter sido evitada, para exigir a diferença do PIS/PASEP;

-é inquestionável que as operações de importação de MP, ME, PI realizadas pela Contribuinte - na qualidade de estabelecimento industrial que se dedica preponderantemente à elaboração de produtos classificados no capítulo 30 da TIPI (Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano - CNAE 21.21-1-01 e Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano - CNAE 21.21-1-03) - estão amparadas pela SUSPENSÃO do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, conforme previsto no art. 29, da Lei n.º 10.637/2002;

-a Contribuinte também implementa as exigências do art. 17, § 2º, da IN SRF n.º 296/2003; cita a Solução de Consulta n.º 236/2004;

-consequentemente, é indevida a pretensa diferença do PIS/PASEP, que corresponde exatamente ao valor do IPI que deixou de ser incluído na base de cálculo dessa contribuição, por força da suspensão prevista no art. 29, da Lei n.º 10.697/2002, disciplinado pelo art. 17, § 2º, da IN SRF n.º 296/2003;

-a IN SRF n.º 572/2005 ao disciplinar a sistemática de apuração da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, estabelece de forma inequívoca que o IPI compõe a base de cálculo dessas contribuições;

-porém, na hipótese de SUSPENSÃO DO IPI, como é o caso, a mesma Instrução Normativa, estabelece, no art. 3º, que o valor correspondente, que seria devido se não houvesse a suspensão, não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação;

-extraí-se disso que a diferença do PIS/PASEP não procede, porque o IPI suspenso não compõe a base de cálculo dessa contribuição, mostrando-se correto o valor recolhido na nacionalização;

-impõe-se, assim, a revisão do lançamento fiscal, por não ser o caso de exigência da diferença do PIS/PASEP, considerando a SUSPENSÃO concedida pela legislação federal para o IPI, ficando caracterizado, portanto, que não houve uma INVESTIGAÇÃO FISCAL necessária ao dever de lançar o tributo;

-isto posto, a Contribuinte espera seja acatada a presente IMPUGNAÇÃO, para julgar improcedente o LANÇAMENTO FISCAL, com o consequente cancelamento do Auto de Infração;

É o relatório.

Intimada da respectiva decisão e considerando a procedência parcial da impugnação no que tange à diferenças PIS- Importação e COFINS- Importação, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo objetivamente o cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 29 da Lei n.º 10.637/2002 e da Instrução Normativa SRF n.º 296/2003, sendo

insubsistente a exigência de IPI, já que a suspensão decorreu exclusivamente desta previsão legal.

A DRJ deixou de recorrer de ofício uma vez que os créditos tributários exonerados eram inferiores ao limite de alçada previsto no artigo 1º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

Conforme se infere da leitura do Auto de Infração (fls.1-23) a autuação foi motivada a partir da análise de retificação de Declaração de Importação – DI realizada em 15/02/2007, oportunidade em que a Recorrente solicitou a nacionalização parcial das mercadorias realizando o recolhimento de II, PIS- Importação, COFINS – Importação e encargos.

Contudo, conforme se depreende do relatório da autuação, especificamente fls. 03 e seguintes, entendeu a fiscalização que houve aplicação de alíquota incorreta. Isso porque após análise da documentação protocolada no processo de retificação foi verificado que houve pagamento inferior ao devido em relação ao PIS e à COFINS e não houve recolhimento do IPI.

Verifica-se que a autuação fiscal é objetiva ao apontar que, após análise da documentação apresentada, a autoridade fiscal entendeu que a Recorrente aplicou alíquotas indevidas e efetuou recolhimentos inferiores ao que deveria em razão da nacionalização, não comprovando, naquela oportunidade, os requisitos para efetiva fruição do regime de Drawback.

Com efeito, conforme se infere das informações e adições constantes na DI 06/1117683-6 registrada em 18/09/2006 a Recorrente promoveu a importação de insumos com aplicabilidade de regime especial – Drawback – previsto no art. 78, incisos I e II do Decreto-Lei n.º 37/66, vejamos o campo de informações adicionais da DI (fls. 26 e 28):

```
-----  
Informações das Adições  
-----  
Da Adição 001 até 001 - Suspensao - Drawback - Dl 37/66, Art 78,I (Isencao)  
- Dl 37/66, Art. 78,II (Suspensao).- Lei 8402/92, Art. 1,I  
Valores Suspensos/Isentos  
-----  
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO      R$ 35.136,87  
I.P.I.                       R$ 57.975,84  
PIS/PASEP                   R$ 8.162,51  
COFINS                      R$ 37.597,00  
TOTAL                       R$ 138.872,22  
Valor CIF -> R$ 351.368.75  
Valor VMLE -> R$ 346.092.17  
Taxas de Conversão  
-----
```

Declaração: 06/1117683-6

Data do Registro: 18/09/2006



\*\* DRAWBACK

SOLICITAMOS O DESEMPARCO DAS MERCADORIAS CONSTANTES NAS ADICÕES DA PRESENTE DI COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 335 - INCISO I - DECRETO 4543/2002 E DO ARTIGO 1º. - INCISO I - LEI 8 402/1992, COM BASE NA PORTARIA M.E.F.P. No. 594/92 - ATO CONCESSÓRIO No. 20060115386  
ASSUMIMOS INTEIRA RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES EXPRESSAS NO ATO CONCESSÓRIO No. 200601153836  
DESPACHANTES E AJUDANTES AUTORIZADOS A INTERVIR NA D.I.

Ocorre que nos termos de toda documentação acostada aos autos, especialmente a declaração fls. 166-167 (protocolo datado em 03/09/04) e a DI, não há dúvidas que trata-se de “cárpules de vidro incolor” itens classificados na posição NCM 7010.90.90 da TIPI e que pela descrição pode-se inferir que são fracos de vidros destinados para embalagem de insulina, vejamos:

**Classificação Tarifária**  
 NCM 7010.90.90 - OUTS.GARRAFOES,GARRAFAS,FRASCOS,ETC.DE VIDRO  
 NBM 7010.90.90

**Condição de Venda**  
 INCOTERM: CFR - COST AND FREIGHT  
 VMCV: 162.242,61 DOLAR DOS EUA

**Peso Líquido da Adição:** 1.720,80000 Kg

**Descrição Detalhada da Mercadoria**  
 CARPULES DE VIDRO PARA EMBALAGEM DA INSULINA  
 Qtde: 2626,56 MIL UNIDADES VUCV: 61,7700000 DOLAR DOS EUA

Neste contexto a despeito do regime especial – Drawback, a lei nº 10.637/02 em seu artigo 29 dispõe sobre a suspensão do IPI para matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, **30**, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI. Vejamos:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Assim, considerando que trata-se de “cárpules de vidro” que são fracos para acondicionamento de insulina, produto classificado no Capítulo 30 da TIPI, não há dúvidas acerca da suspensão do IPI nos moldes do artigo 29 da lei nº 10.637/02, desde que atendidos os requisitos da Instrução Normativa SRF nº 296/2003, vigente à época dos fatos, vejamos:

Art. 17. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as MP, PI e ME destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código

2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 342, de 15 de julho de 2003)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

§ 2º As MP, PI e ME importados diretamente por estabelecimento industrial fabricante de que trata este artigo serão desembaraçados com suspensão do IPI, ficando o desembaraço com suspensão do imposto condicionado à apresentação, pelo contribuinte, de cópia, com recibo de entrega, da informação a que se refere o § 3º.

§ 3º O estabelecimento adquirente de que trata este artigo deverá informar, sem formalização de processo, à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal os produtos que elabora e as MP, PI e ME que irá adquirir nos mercados interno e externo.

Neste sentido, entendo que a declaração de fls. 166/167 (protocolo datado em 03/09/04) em que consta descritos os “frascos de vidro incolor” ou “cárpules de vidro incolor” itens classificados na posição NCM 7010.90.90 da TIPI como embalagens dos produtos classificados no Capítulo 30 da TIPI e elaborados pela Recorrente, cumpre ao que determina a legislação e não deixa dúvidas que a suspensão do IPI decorreu da disposição prevista no artigo 29 da Lei n.º 10.637/03, o que foi inclusive, reconhecido pela DRJ na decisão recorrida, a despeito de suas conclusões equivocadas sobre a periodicidade da declaração.

Assim, considerando que trata-se inquestionavelmente de embalagens para acondicionamento de insulina, conforme laudo do processo produtivo da Recorrente há suspensão do IPI conforme previsão expressa no artigo 29 da Lei n.º 10.637/03 e com devido cumprimento dos requisitos Instrução Normativa SRF n.º 296/2003, não há como prosperar a exigência fiscal.

### **Dispositivo**

Diante do exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima.